

CS

Licitacao

**EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**

**CONCORRÊNCIA  
001/2012 (Processo nº 118/2012)**

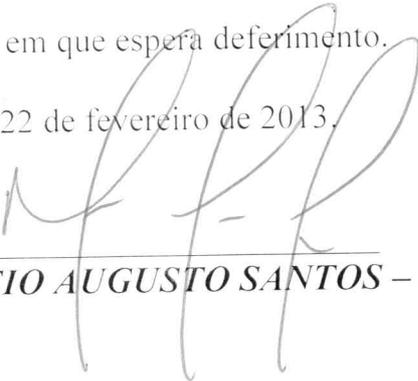
**CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA.**

devidamente qualificada nos autos do indigitado certame, vem, por intermédio de seu Procurador regularmente habilitado, perante Vossa Excelência, com esteio no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO** contra a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela desclassificação das propostas da empresa (***LOTES V e VII***), pelos fundamentos que redargui a seguir.

Caso não entenda pela reforma da decisão, no exercício de retratação, que o recurso seja remetido à autoridade superior, para julgamento, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que espera deferimento.

Belém, 22 de fevereiro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCIO AUGUSTO SANTOS – OAB/PA 14354**

## **RAZÕES DO RECURSO**

*EXCELENTÍSSIMO Julgador*

### **A TEMPESTIVIDADE**

Os recursos contra decisões decorrentes da aplicação da Lei nº 8.666/93, têm prazo de 5 (cinco) dias, contagem que se inicia excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento, iniciados somente nos dias de expediente no órgão ou entidade (Art. 110, Parágrafo único)<sup>1</sup>.

Assim, considerando que o prazo passou a fluir em 18.02.2013 (segunda-feira), contando-se o quinquídio recursal, o prazo exauri-se em 22.02.2013 (sexta-feira). Protocolizado neste interstício, revela-se tempestivo o recurso.

### **A SÍNTESE DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Pará publicou edital para realização da concorrência nº 001/2012, objetivando a execução de obra de engenharia subdividida em diversos Lotes. Na Sessão do dia 15.01.2013, a recorrente apresentou documentos para habilitação e duas propostas para execução dos Lotes V e VII. Após a habilitação de três licitantes, houve a desclassificação de todas as propostas por erros apontados pelo protocolo 9350/2011. Especificamente em relação à empresa recorrente, o erro decorreu dos preços unitários do item 4.6, no Lote VII, e dos preços unitários dos itens 4.6, 8.8, 10.3, 13.6, 17.1 e 17.3, no Lote V. Fora, então, dado às empresas oportunidade de apresentarem novas propostas a quando da realização da Sessão do dia 28.01.2013.

Analisadas as novas propostas, concluiu a Comissão de Licitação que a empresa recorrente havia corrigido os erros apontados nos preços unitários de

---

<sup>1</sup> “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

ambos os Lotes (V e VII), todavia, teria incorrido em modificação de outros preços unitários de diversos itens tidos por corretos de suas propostas originais, o que, em seu sentir, contrariaria o espírito do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, a Comissão de Licitação achou por bem desclassificar NOVAMENTE as propostas de todas as licitantes, abrindo-lhes prazo para apresentar recurso.

### **A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA À ALTERAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA ORIGINAL**

Quanto ao Lote V, a proposta original apresentada pela empresa recorrente contava com o valor de R\$ 4.010.922,76 (quatro milhões, dez mil e novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos). Já em relação ao Lote VII, a nova proposta apresentada contou com o valor de R\$ 5.245.996,98 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).

Evitando-se a ocorrência de licitação frustrada, fora concedido prazo aos licitantes para apresentação de novas propostas “*escoimadas das causas que levaram as suas desclassificações*”.

Com efeito, a empresa recorrente apresentou duas novas propostas, elidiu os equívocos constantes nos itens apontados (4.6, no Lote VII, e 4.6, 8.8, 10.3, 13.6, 17.1 e 17.3, no Lote V) e, por imposição legal, consequência da HOMOLOGAÇÃO DISSÍDIO COLETIVO ANO 2012/2013, majorou minimamente a cotação dos preços unitários da mão de obra integrantes de diversos outros itens.

E tal alteração se deu em estrita observância as normas de regência, sejam os artigos 44, §3º, e 48 da Lei da Licitação, seja o **subitem 11.2 do instrumento convocatório**. Explico.

O artigo 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as propostas serão desclassificadas quando deixarem de atender às exigências do edital e/ou contiverem preços manifestamente inexequíveis. Por elucidativo, reproduzo o dispositivo na íntegra:

***“Art. 48. Serão desclassificadas:***

3 

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.*

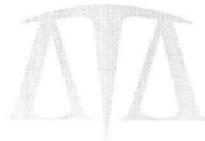
A proposta original formulada, em 18.09.2012, para o certame tinha por base os valores da mão de obra previstas na CONVENÇÃO COLETIVA ANO 2011/2012. Todavia, após a concessão de prazo para apresentação de NOVA PROPOSTA, **já havia sido HOMOLOGADA a CONVENÇÃO COLETIVA ANO 2012/2013**, a qual **MAJOROU os preços unitários da mão de obra** aplicável à execução do objeto licitado.

E os preços unitários de TODOS os itens da planilha de custos da proposta da empresa recorrente são compostos por valores (hora) dos salários-base previstos pela Convenção Coletiva. Dessarte, se o valor da mão de obra é majorado, consequentemente o valor dos itens também o será.

A alteração dos preços unitários constantes nas novas propostas, apresentadas em 28.01.2013, advém da adequação do reajuste de 8,5% nos insumos de mão de obra, integrantes das composições de preços unitários, referente à homologação da Convenção Coletiva da categoria após a apresentação da proposta anterior em 18/09/12, visto que torna-se critério de desclassificação da proponente, a apresentação de valores abaixo do mercado, conforme item 11 do edital do certame.

A adequação do referido reajuste impactou nas variações dos valores das horas das categorias, conforme ilustração abaixo:

Função	Salário (hora) 2011/2012	Salário (hora) 2012/2013
I - Para Profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante do ramo da	R\$ 4,56	R\$ 4,95



MAURO CESAR SANTOS  
advogados associados

construção civil, com experiência mínima de dois anos na função, para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscrafer, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá- Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Produção em Geral e demais funções assemelhadas e almoxarife com nível médio completo.		
II - Para profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante na atividade tecnológica da engenharia em suas várias especialidades, Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador, operador de empilhadeira e demais funções assemelhadas e almoxarife com nível fundamental completo.	R\$ 4,11	R\$ 4,46
III - Para os Oficiais assim considerados, Montador de Andaime, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Cozinheiro Industrial, Betoneiro e Guincheiro (estes dois últimos quando tenham curso profissionalizante específico para o desempenho destas funções), Escriturário, Apontador, estes 2 (dois) últimos com escolaridade de ensino médio completo; nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, o Concretador, o Ferreiro e o Talheiro e nas Indústrias de Cal e Gesso, o Forrador, o Fabricante de Tijolo e o Fabricante de Placa de Gesso, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas.	R\$ 4,09	R\$ 4,46
IV - Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro e Guincheiro (os dois últimos, quando não tenham curso profissionalizante específico para o desempenho destas funções), Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martelete, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Teste ou de Montagem de Rede Telefônica, Auxiliar de Emendador ou de Cabista de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, vigia (desde que autorizado nos termos da legislação a usar armas e ainda, desde que exigido pela empresa o uso de armas), Auxiliar de Escritório e Apontador, estes 2 (dois) últimos com escolaridade de ensino fundamental completo e demais funções assemelhadas.	R\$ 3,09	R\$ 3,35
V - Para Servente, Vigia (sem porte e uso de arma), Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.	R\$ 2,95	R\$ 3,23

5

De posse das repercussões legais dessa alteração dos preços da mão de obra pela CONVENÇÃO COLETIVA, a empresa recorrente, para atender aos dispositivos que estipulam que os preços unitários ***não serão abaixo do preço mínimo de mercado (arts. 44, §3º, e 48, incisos I e II, Lei 8.666/93)***, fora OBRIGADA a readequar as cotações dos valores da mão de obra, a fim de comportar o aumento introduzido pelo instrumento normativo.

Note-se que a execução da obra se dará TOTALMENTE SOB A ÉGIDE da convenção coletiva ano 2012/2013, cujos preços da mão de obra são superiores aos cotados pelas propostas originais. Nesse diapasão, sobrevivendo ao prazo concedido para apresentação de nova proposta as alterações de preços da mão de obra (salários empregados) pela HOMOLOGAÇÃO da CONVENÇÃO COLETIVA, nasceu à empresa recorrente a obrigação de readequar os preços previamente cotados, sob pena de apresentar NOVAS PROPOSTAS com PREÇOS INEXEQUÍVEIS, a teor dos conceitos legal e editalício.

A farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> estabelece que a proposta que NÃO OBSERVA o SALÁRIO NORMATIVO de Dissídio Coletivo é INEXEQUÍVEL para todos os efeitos. Cito precedente:

*“A proposta da licitante adjudicada, levando-se em consideração a cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho é inexecutável, o que ensejaria a sua desclassificação ainda durante o processo de julgamento do certame licitatório, conforme determina o art. 48, II da Lei nº 8.666/93 que dispõe, "verbis": "art. 48. Serão desclassificadas: ..... II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." Essa posição é reforçada pelo art. 44, § 3º da mesma Lei de Licitações que dispõe que "Não se admitirá proposta que apresente*

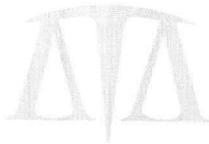
<sup>2</sup> Processo nº TC-002.431/1996-3. Decisão nº 420/1996. Plenário



MAURO CESAR SANTOS  
advogados associados

preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." Como se pode observar, a desclassificação é impositiva, "não se tratando aqui de uma faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com os dados concretos da realidade, demonstram a inexecutabilidade da oferta"(cf. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, cit. p. 114).  
Analisando-se a questão com rigor, constata-se que a aceitação da proposta da EBAL, baseada em um preço fora dos padrões da Convenção Coletiva, gerou uma situação de desigualdade entre os licitantes, pois os mesmos não poderiam saber que o Banco do Brasil desconsideraria os termos da referida Convenção Trabalhista, configurando-se aí o descumprimento do princípio da igualdade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Na verdade, tal ocorrência poderia ser enquadrada no art.44, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: ..... "§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite;" Ainda observo que no documento de homologação do resultado das propostas, de 02.05.96, às fls. 18 do Volume I do TC 002.431/96-3, a Comissão de Licitação fundamenta o resultado da Concorrência ora analisada da seguinte maneira: "...conforme sentença homologatória da Justiça do Trabalho, bem como as declarações da empresa classificada para o lote nº 01, documentos constantes do

7



MAURO CESAR SANTOS  
advogados associados

*processo -, que o preço cotado é exequível'.* ”. (excerto do Voto da decisão do Processo nº TC-002.431/1996-3, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, Plenário, TCU, Decisão 420/96 - Plenário - Ata 28/96) (destaque)

Atentando para tanto, a empresa recorrente readequou os preços unitários que se mostrariam abaixo dos valores previstos pela HOMOLOGAÇÃO da CONVENÇÃO COLETIVA ANO 2012/2013, ocorrida APÓS a APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS ORIGINAIS, buscando não atentar contra as disposições editalícias e legais que disciplinam a matéria.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, há tempos, já consolidou a idéia de que a concessão de prazo para a reformulação das propostas, desde que fruto de desclassificação de todos os licitantes, permite a ampla reformulação dos preços originais apresentados. É que única interpretação que harmoniza o artigo 48, §3º, da Lei das Licitações com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores, porquanto, pensando-se do contrário, *“o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado”*.

Nos autos do Processo nº TC-006.537/2002-1, o Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, tornou a reafirmar os precedentes dos Processos TC-929.499/1998-0 e TC001.191/2001-3 de que a aplicação do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, com a concessão de prazo para apresentação de novas propostas, dão ensejo a reformulação integral das originais, das quais as novas não guardam qualquer vínculo ou reverência. Transcrevo suas razões para assim concluir:

*“18. De início, saliento que a tese suscitada pela recorrente quanto à correta interpretação do §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 já foi devidamente enfrentada por esta Corte. Merece destaque a edição das Decisões Plenárias nos 277/2000 e 907/2001 que, após analisar situações concretas, julgou por bem firmar o entendimento ora contestado, no sentido de que a reabertura de prazo, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, permite a ampla*



MAURO CESAR SANTOS  
advogados associados

*reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores.*

*19. Para melhor compreensão das razões que levaram esta Corte firmar esse entendimento de caráter normativo, valho-me da manifestação do Exmo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, emitida nos autos do TC 001.191/2001, constante do Voto que fundamentou a Decisão nº 907/2001 - Plenário, como segue:*

*(...)*

*‘Nesse ponto a Comissão de Licitação cometeu a segunda irregularidade, pois, apesar de reabrir o prazo para as licitantes apresentarem novas propostas, conforme preconiza o § 3º do art. 48, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9.648/98, restringiu o alcance das modificações que poderiam ser feitas nas propostas, limitando-as apenas aos itens que deram ensejo à desclassificação. Isto é, a nova proposta deveria restringir-se a escoimar os vícios da primeira.*

*Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a seguir o citado § 3º do art. 48:*

*‘§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.’*

*A princípio, a redação do dispositivo se apresenta dúbia.*

*No entanto, a única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores.*

*Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao*



MAURO CESAR SANTOS  
advogados associados

*segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso.*

*Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. Reaberto o prazo em razão da desclassificação de todas as propostas, os licitantes poderão promover a ampla reformulação das propostas, inclusive quanto ao preço.*

*Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios.*

*Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas.*

*Vale ressaltar que essa questão já foi apreciada pelo Tribunal (Decisão 277/2000 - Plenário, sessão de 12.4.00, Ministro-Relator Bento José Bugarin, Ata 13/2000), tendo sido determinado na oportunidade ao Departamento de Polícia Federal no Ceará a 'fiel observância à Lei 8.666/93, em especial no que concerne à correta interpretação do seu art. 48, § 3º, o qual não obsta a ampla melhoria das novas propostas apresentadas, inclusive quanto ao preço'.*

*(...)*

*20. Como se vê, uma das razões que levou este Tribunal fixar o referido entendimento foi, exatamente, a existência de controvérsia a respeito da matéria. Pois, a época, conforme ressaltado na Decisão 277/2000 - Plenário, diversos doutrinadores e pareceristas renomados firmavam posições conflitantes. Uns entendiam que as novas propostas podiam alterar todos os itens elencados no processo licitatório, no entanto havia também quem entendesse que deveriam ser alterados somente aqueles itens que causaram a desclassificação. Assim, para evitar que situações conflitantes como essa se perpetuassem, o Tribunal julgou oportuno firmar posição sobre a correta interpretação do referido dispositivo legal". (destaque)*

E o entendimento do aludido artigo 48, §3º, da Lei das Licitações e Contratos Público, no qual é possível a alteração da proposta original além das

causas ensejadoras da desclassificação, tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Judiciais pátrios, como é exemplo o aresto a seguir colacionado:

**“ ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS DESCLASSIFICAÇÃO GERAL DE TODOS CONCORRENTES. ART. 48 § 3º DA LEI 8.666/93. PARÂMETROS QUE NÃO SE RESTRINGEM À CAUSA ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO. CAPUT DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS. NÃO DIVULGAÇÃO DA REPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR UMA DAS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS CONCORRENTES. FACULDADE NÃO EXERCIDA PELA PARTE.**

*1. As modificações promovidas na formulação de novas propostas pelos licitantes em virtude do prazo de 8 (oito dias) conferido pela Administração Pública, com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, ante a inabilitação de todas as propostas inicialmente apresentadas, poderão abranger não somente as causas ensejadoras da desclassificação, mas também outros itens que os licitantes entenderem pertinentes, ainda que influam decisivamente na estipulação do preço final ofertado ”.* (Agravado de Instrumento nº 2004.01.00.025352-1/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, TRF da 1ª Região, 25/11/2004 DJ p.47) (destaque)

Não se encerra por aí, porquanto o entendimento acima exposto encontra arrimo na doutrina. Na lição de Ivan Barbosa Rigolin<sup>3</sup>, temos que:

*“ A propósito do §3º do art. 48, que faculta à CJL conceder novo prazo de oito dias úteis (ou três, em caso de convite) aos licitantes quando todas as propostas forem desclassificadas, para que possam apresentar outras isentas dos defeitos, temos que essa faculdade significa em termos práticos a realização de outra licitação, apenas de proponentes já habilitados. (...).*

*Temos, então, que, numa licitação de menor preço, o preço e as condições de pagamento podem ser inteiramente refeitos (e deverão mesmo sê-lo por lógica, já que todos os participantes passaram a conhecer o preço de todos); numa de melhor técnica a proposta técnica pode também ser completamente reformulada; assim, também nas licitações de técnica e preço, e de preço-base, onde tudo pode ser alterado nas novas propostas ”.*

A majoração de alguns itens da planilha de preços das novas propostas ocorreu para inserir a alteração dos valores dos salários normativos (mão de obra) homologados pela Convenção Coletiva 2012/2013 APÓS a concessão do prazo para sua apresentação, com o objetivo precípua de NÃO TORNAR AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS nos termos das normas de regência (arts. 44, §3º, e 48, incisos I e II, Lei nº 8.666/93 e subitem 11.2 do edital).

Assim, a readequação dos preços unitários dos demais itens que não os do 10.1 não decorreu de desarrazoada atitude da empresa recorrente. Ao contrário, justificou-se pela observância do instrumento convocatório e do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que veda a apresentação de proposta com preços unitários inexequíveis, o que, invariavelmente, ocorreria se mantidas fossem, em todos os seus itens, as cotações da proposta original.

## O PEDIDO

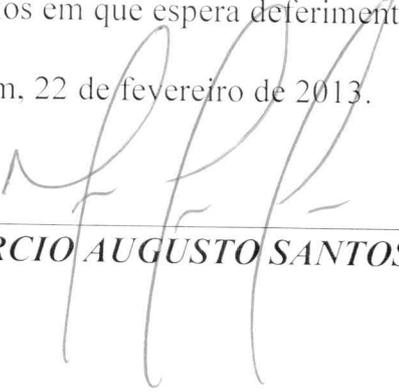
*EX POSITIS*, diante da conformidade alteração introduzida pela nova proposta apresentada pela empresa recorrente, pugna-se pelo

<sup>3</sup> Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino, Manual prático das licitações, 4ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 397/398

CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para que se considere a validade das novas propostas apresentadas, passando-se aos seus julgamentos.

Termos em que espera deferimento.

Belém, 22 de fevereiro de 2013.



---

**MARCIO AUGUSTO SANTOS – OAB/PA 14354**

# Pierre Kuhnen

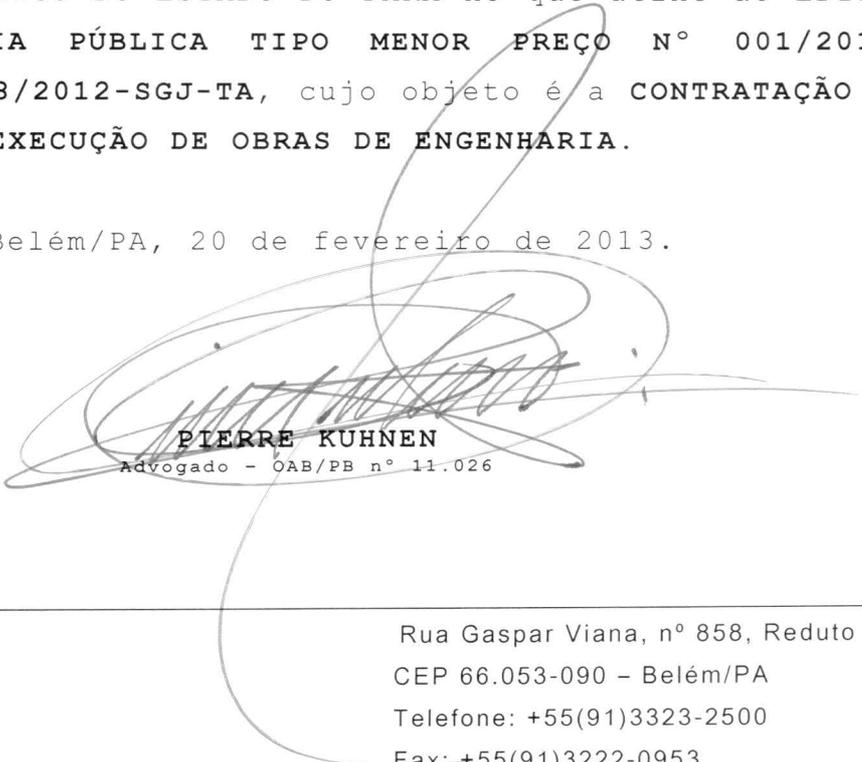
Advogado

---

## SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, SEM RESERVA DE PODERES, em favor de **MÁRCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 14.354, com escritório profissional sito na Rua Domingos Marreiros, nº 49, Ed. Village Empresarial, salas 1201/1207, CEP 66.055-210, Belém/PA, os poderes a mim outorgados por **CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.386.620/0001-85, com sede na Avenida Araguaia, nº 1345, Ademar Guimarães, CEP 68.552-412, Redenção/PA, através de seu representante legal/titular, **Tarley Elvécio Alves**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.498.511-00, para atuar em defesa dos interesses da outorgante junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** no que atine ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA TIPO MENOR PREÇO Nº 001/2012, PROCESSO Nº 118/2012-SGJ-TA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA**.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2013.



**PIERRE KUHNEN**

Advogado - OAB/PB nº 11.026

---

Escritório:

Rua Gaspar Viana, nº 858, Reduto  
CEP 66.053-090 – Belém/PA  
Telefone: +55(91)3323-2500  
Fax: +55(91)3222-0953  
E-mail: pierrekuhnen@gmail.com